



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000870/2004-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.816 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2013
Matéria Compensação - PIS/Pasep
Recorrente ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA. PLEITO DE RESSARCIMENTO.

Os processos podem ser vinculados por decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas.

No caso, o processo relativo ao litígio instaurado nos termos do art. 74, §§7º ao 11 da Lei nº 9.430/96, em face da não homologação da compensação cujo crédito é oriundo de valor objeto de pleito de ressarcimento em outro processo, está vinculado ao resultado deste último.

Recurso Voluntário negado

Direito Creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (Suplente) e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO BÁSICO

Comprovado que a empresa adquiriu a mercadoria de produtores rurais (pessoas físicas), ela não faz jus ao crédito básico da contribuição.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Versa o processo sobre Declaração de Compensação visando compensar os débitos nela declarados, com crédito relativo a PIS/Pasep não cumulativo do 1º e 2º trimestres de 2003, fundamentado na suposta existência de crédito de PIS não cumulativo - exportação nos processos administrativos 13656.000.654/2004-11 e 13656.000.655/2004-57. Mediante o Despacho Decisório nº 479/2008, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito não foi reconhecido nos referidos processos.

Conforme decisão da fl. 11, relativamente a vários processos, dentre eles os de números 13656.000.654/2004-11 (PIS - 1º Trimestre/2003) e 13656.000.655/2004-57 (PIS - 2º Trimestre/2003), os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins foram indeferidos, pelo que consta na ementa, em face do não enquadramento da requerente nos pressupostos legais para a fruição do crédito presumido da agroindústria e da não comprovação das operações relativas à aquisição de insumos.

A contribuinte apresentou sua defesa, alegando, em síntese: a) o inciso VI do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 não poderia ser aplicado na presente compensação; e b) a análise da presente compensação só poderia ser feita depois de julgado os recursos apresentados nos processos nº 13656.000654/2004-11 e 13656.000655/2004-57.

O julgador de primeira instância não acolheu as razões de defesa da interessada, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

- O inciso VI do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, não poderia ser aplicado no presente caso e de fato não foi. Sua aplicação implicaria em que a compensação fosse considerada como

não declarada, nos termos do § 12 do mesmo artigo 74, o que não ocorreu, visto que ela foi não homologada como se vê no Despacho Decisório atacado.

- O crédito pleiteado foi analisado, e não reconhecido, no processo nº 13656.000021/2006-66, ao qual se encontra juntado os de nº 13656.000654/2004-11 e 13656.000655/2004-57. Assim, o presente processo deve ser apensado ao de nº 13656.000021/2006-66.

- O crédito pleiteado foi analisado no processo nº 13656.000021/2006-66, ao qual se encontram juntados os processos de ressarcimento, tendo sido julgado improcedente pela mesma Turma da DRJ, nos termos do Acórdão nº 09-25884, que consignou, fundamentalmente:

a) Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a empresa usou artifícios que lhe permitisse usufruir de crédito básico (que é apurado aplicando-se a alíquota da contribuição sobre o valor da aquisição, sem nenhuma redução), quando a operação efetuada, na verdade gerava apenas o crédito presumido (a ser apurado na forma definida na legislação acima relacionada).

b) A contribuinte adquiria o café diretamente de produtores rurais (pessoas físicas) e efetuava o pagamento a eles, sendo que essas operações eram acobertadas com emissão de nota fiscal de empresas que não possuem estrutura para movimentar o volume de mercadorias comercializadas, e não cumprem suas obrigações tributárias.

c) Não resta dúvida de que, diferentemente do que afirma a manifestante, para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir, ela própria, o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

d) Assim, a contribuinte não pode ela usufruir do crédito básico, visto que as aquisições, como demonstrado acima, foram efetuadas de pessoas físicas, nem do crédito presumido já que pela diligência efetuada, restou comprovado que a empresa não produz o café que revende, nos termos da legislação pertinente.

Cientificada dessa decisão em 24/09/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/10/2009, conforme consta na Resolução nº 3803-000.097 – 3ª Turma Especial, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA. O arrazoado de fls. 136 a 159, após resumir os fatos da lide, pugna por seu direito ao ressarcimento, alegando, em síntese, que:

a) a legislação regente do crédito presumido agroindústria não estabelece restrição à industrialização/beneficiamento por terceiro, realizada por conta e ordem do contribuinte, por esta razão, o direito não pode ser restrito;

b) não foi comprovado que as aquisições de café foram feitas de pessoas físicas: a aquisição de produtos realizada de pessoa jurídica é comprovada por notas fiscais idôneas e respectivos pagamentos;

c) o recorrente é produtor de café (Blend), possuindo equipamentos para a atividade registrados em seu ativo (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade autos 13656.000021/200666), fazendo jus ao direito de crédito,

previsto na legislação que não é restringido mesmo quando a atividade é exercida por terceiro, em sua conta e ordem; e

d) os pagamentos das compras foram demonstrados, sendo que a forma com que foram realizados decorre da informalidade própria da atividade cafeeira, razão pela qual, não podem ser descaracterizadas pela falta de similaridade com outras atividades mercantis se os respectivos documentos fiscais e comerciais foram emitidos e as sacas de café entregues.

Acusa a decisão recorrida de prematura. Pede que se suspenda o julgamento da compensação até que se decida definitivamente o processo relativo ao pedido de ressarcimento. Retoma o argumento de inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclui, pedindo reforma para a decisão da DRJ/JFA e o reconhecimento dos créditos opostos na compensação declarada.

(...)

Mediante a Resolução nº 3803-000.097 – 3ª Turma Especial, de 6 de abril de 2011, o julgamento foi convertido em diligência, nestes termos:

(...)

As alegações recursais atinentes ao direito ao crédito presumido de PIS não-cumulativo não merecem conhecimento, posto que se trata de matéria estranha ao presente processo e controvertida nos autos do processo administrativo 13656.000021/2006-66.

A decisão final proferida no pedido de ressarcimento, no entanto, é questão prejudicial do presente julgamento. Compulsando o sistema COMPROT nesta data, constato que o recurso nº 514661 encontra-se pendente de julgamento neste Conselho desde 04/05/2010.

Tendo isso em vista, voto pela conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal com jurisdição sobre o interessado informe o teor da decisão administrativa definitiva proferida no processo em que se discutem os créditos opostos na declaração ora sub judice, bem assim a sua repercussão sobre ela, em parecer circunstanciado, devolvendo-se o feito a esta 3ª TE/3ª S para julgamento do recurso nº 506.522.

(...)

A fiscalização, em atendimento à diligência, juntou aos autos as cópias dos Acórdãos de 1ª e 2ª instâncias relativos ao processo nº 13656.000021/2006-66 e das respectivas ciências pela interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Como se vê no Relatório acima, a Declaração de Compensação objeto do presente processo versa sobre crédito relativo a PIS/Pasep não cumulativo do 1º e 2º trimestres de 2003, fundamentado na suposta existência de crédito de PIS não cumulativo - exportação nos processos administrativos 13656.000.654/2004-11 (1º Trimestre/2003) e 13656.000.655/2004-57 (2º Trimestre/2003), os quais foram apensados ao processo nº 13656.000021/2006-66, no qual constou o julgamento conjunto de vários processos de ressarcimento apensados relativos aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Dessa forma, o presente litígio, relativo a não homologação da compensação, nos termos do art. 74, §§7º ao 11 da Lei nº 9.430/96¹, está vinculado no mérito por decorrência² ao resultado do processo nº 13656.000021/2006-66, que tratou do pedido de ressarcimento que daria origem ao crédito objeto da compensação sob análise.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

² PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

ANEXO II

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento

Como matéria autônoma do presente processo cabe analisar apenas os itens IV e V do recurso voluntário, relativamente às alegações de nulidade da decisão de primeira instância e de inaplicabilidade do art. 74, §3º da Lei nº 9.430/96.

Suscita a recorrente, sem razão, a nulidade da decisão de primeira instância, eis que, a seu ver o presente processo deveria ter sido suspenso até o julgamento do processo de ressarcimento. No entanto, como a decisão recorrida foi efetuada posteriormente e com base no julgamento de mesma instância proferido em relação ao processo prejudicial de ressarcimento, e, tendo sido mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da compensação, nos termos do art. 151, III do CTN e do art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96, não houve qualquer prejuízo à contribuinte, tendo sido tal procedimento, na prática, idêntico à suspensão do processo pleiteada pela contribuinte.

Ademais, no âmbito do CARF, com a conversão do julgamento em diligência até o julgamento do processo prejudicial de ressarcimento, também foi adotado o procedimento pleiteado pela recorrente, inclusive, atualmente tutelado no Regimento Interno do CARF, no art. 6º do Anexo II.

Quanto ao outro ponto, como já havia sido esclarecido na decisão recorrida, não se aplicou ao caso o inciso VI do §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, que trata de hipótese de declaração de compensação apresentada à época em já havia decisão administrativa, mesmo que não definitiva, de indeferimento o pedido de ressarcimento que sustentaria o direito creditório. Nessa situação mencionada pela recorrente, a compensação seria considerada de pronto como *não declarada*³, a qual, inclusive, sequer estaria sujeita a julgamento no âmbito da

do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

(...)

³ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

DRJ ou deste CARF. No caso, a decisão da autoridade administrativa foi de *não homologação* da compensação em face da ausência de direito creditório reconhecido nos processos de ressarcimento, tendo sido assegurado à contribuinte o devido processo legal no âmbito administrativo, nos termos do art. 74, §§7º ao 11 da Lei nº 9.430/96.

Relativamente ao mérito do direito creditório constante na Declaração de Compensação, como dito, ele está vinculado ao resultado do processo de ressarcimento nº 13656.000021/2006-66, que foi dado pelo Acórdão nº 3401-002.239 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 21/05/2013, do qual a contribuinte foi cientificada em 29/07/2013, e se tornou definitiva no âmbito administrativo⁴, conforme fundamentos abaixo transcritos do seu voto condutor:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

(...)

VOTO

(...)

Em curta síntese, a recorrente apresentou Pedidos de Restituição de Cofins e de PIS/Pasep não-cumulativo relativo ao período de jan/2003 a dez/2005. Referidos pedidos foram indeferidos pela Receita Federal motivados em suposta falta de cumprimento de requisitos para o direito ao crédito presumido previstos nos art. 3º, caput, §10 e §11, da Lei 10.684/03; art. 8º, caput, §6º, da Lei 10.925/04; art. 8º, caput, §6, da Lei 11.051/04.

Em vista dos indeferimentos da Receita Federal, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Conquanto o inconformismo, este não foi acolhido pela DRJ.

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

⁴ Embora a fiscalização na diligência não tenha informado acerca da definitividade no âmbito administrativo da decisão veiculada pela Acórdão nº 3401-002.239, verifica-se no e-processo que não foi interposto outro recurso após a prolação do referido Acórdão.

No mérito, o recurso ora apresentado, requerendo a reforma do “decisum” prolatado pela DRJ, em 2.9.2009, não merece ser provido, ficando a decisão da DRJ mantida integralmente.

1 FUNDAMENTAÇÃO

Para fins elucidativos, transcrevo a seguir a decisão da DRJ (fls. 2.613/2.616), in verbis:

“[...] A aplicação do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no setor agropecuário é bastante complexa.

(...)

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a empresa usou artifícios que lhe permitisse usufruir de crédito básico (que é apurado aplicando-se a alíquota da contribuição sobre o valor da aquisição, sem nenhuma redução), quando a operação efetuada, na verdade gerava apenas o crédito presumido (a ser apurado na forma definida na legislação acima relacionada). Essa certeza se dá pelos seguintes fatos, narrados no Termo de Constatação Fiscal:

1) Nas diligências efetuadas nos estabelecimentos das empresas fornecedoras de café é manifestamente, selecionada por amostragem, verificou-se que, quando encontrados, suas instalações não eram compatíveis com o volume das operações que elas supostamente efetuavam;

2) A empresa IZONEL DA SILVA – CNPJ Nº 04.461.584/000153, apresentou declaração de inatividade no período, e a J. BRAGA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA – CNPJ 24.041.592/000158, não recolheu um centavo sequer dos valores de tributos declarados no período, sendo que todos eles foram inscritos em Dívida Ativa da União;

3) Registre-se que as empresas acima são responsáveis por mais de 83% do fornecimento da mercadoria adquirida pela requerente no período, e ainda que seus responsáveis, como se vê no resultado das diligências, são pessoas muito humildes que residem em imóveis não condizentes com o volume de vendas supostamente efetuadas por elas em suas declarações de renda, apresentam valores abaixo do limite de tributação ou não declararam.

4) As demais empresas diligenciadas, apresentam situações semelhantes às duas citadas;

5) As informações prestadas pela ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., quanto ao pagamento das mercadorias adquiridas no período, apresentam uma série de inconsistências, a saber:

5.1) As declarações das empresas fornecedoras das mercadorias não coincidem com as da compradora, tanto em questão de valor, quanto à data e forma do pagamento;

5.2) Diversos pagamentos foram efetuados em data anterior à emissão da nota fiscal respectiva (têm se caso de até 07 meses de diferença entre o pagamento e a emissão da nota fiscal, e também de pagamento efetuado em um ano e a nota emitida em outro);

5.3) Os pagamentos eram efetuados com a emissão de um número grande de cheques para cada nota fiscal (por exemplo, para a nota nº 001243, foram 97 cheques, e temos ainda casos de emissão de cerca de 60 cheques para a quitação de cada nota fiscal).

5.4) Importante registrar que esses inúmeros cheques eram nominais a produtores rurais (pessoas físicas) e não em às

empresas supostamente vendedoras, como seria o correto se a venda tivesse sido efetuada por elas.

[...]

Pelos fatos narrados, verifica-se que a empresa ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., adquiria café diretamente de produtores rurais (pessoas físicas) e efetuava o pagamento a eles, sendo que essas operações eram acobertadas com emissão de nota fiscal de empresas que não possuem estrutura para movimentar o volume de mercadorias comercializadas, e não cumprem suas obrigações tributárias.

[...]

Não resta dúvida de que, diferentemente do que afirma a manifestante, para fazer jus ao crédito presumido –agroindústria, a empresa precisava produzir **ela própria** o café que revende, considerando como tal o **exercício cumulativo** das atividades previstas no comando legal (art. 8º, §6º, da Lei 10.925/2004).

Importante frisar que como se trata de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser literal, não podendo prosperar a argumentação da empresa de que “o direito de crédito previsto na legislação não é restringido mesmo quando a atividade é exercida por terceiro, em sua conta e ordem”.

Assim, não pode ela usufruir do crédito básico, visto que as aquisições, como demonstrado acima, foram efetuadas de pessoas físicas, nem do crédito presumido já que pela diligência efetuada, restou comprovado que a empresa não produz o café que revende, nos termos da legislação pertinente”.

A partir do teor decisório acima transcrito, pode-se concluir que a contribuinte não consegue demonstrar qual a origem do café revendido por ela. Desta forma, fica evidente que se a contribuinte não produziu, ela própria, o café que revende, não fazendo jus ao crédito presumido pleiteado.

Ainda que afirme que “as operações de compra de café pautam-se pela informalidade que a própria atividade lhe impõe”, não é concebível que tal informalidade produza fatos como o pagamento em datas muito anteriores ao recebimento dos produtos e principalmente o pagamento efetuado diretamente ao produtor rural e não à empresa vendedora, como constatado pela autoridade fiscal.

Com isso, cumpre aqui, a transcrição do art. 8º, §6º, da Lei 10.925/04, com o escopo de evidenciar, por parte da recorrente, o não enquadramento dela ao benefício do crédito presumido para agroindústria, in verbis:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos (...) destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Por fim, apesar de combativas as alegações da recorrente, estas são superficiais e refutam os mesmos pontos já discutidos na DRJ. Verifica-se, de forma contundente, que as alegações ora discutidas não são acompanhadas de provas que dêem suporte ao alegado.

(...)

2 CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(...)

Assim, diante da ausência de direito creditório apurada no processo de ressarcimento nº 13656.000021/2006-66 em decisão definitiva, não há possibilidade de homologação da compensação objeto do presente processo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora